



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003248-71.2024.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, são embargados MARIA JOSEFA GALEAZZO TOMAZELLI, ARIANE FABIOLA TOMAZELLI, ARIADNE FABRICIA TOMAZELLI e LEONARDO FABIANO TOMAZELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1003248-71.2024.8.26.0565/50000

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargado: Maria Josefa Galeazzo Tomazelli e outros.

Voto nº. 6.177

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.**

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da parte embargada, alegando vício no acórdão quanto à aplicação do instituto da surrectio e à exclusão de dependente de plano de saúde.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir: 3. **As questões suscitadas foram devidamente analisadas no acórdão, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.** 4. **A insurgência da parte embargante refere-se à interpretação fática e jurídica, não configurando vício para embargos de declaração.**

IV. Dispositivo e Tese: *Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se o acórdão embargado na íntegra.* Tese de julgamento: 1. **Embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade.** 2. Interpretação fática e jurídica não constitui vício para embargos de declaração.

Embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 259/266 que negou provimento ao recurso da parte embargante.

Suscita, a parte embargante, a existência de vício no acórdão. Assevera, para tanto, que o Col. STJ determinou que o instituto da *surrectio* só pode ser aplicado em situações excepcionais, com coexistência de duas situações excepcionais, a saber, ser idoso e deficiente. Afirma que não é razoável supor que o fato de um dependente não ter sido excluído ao completar 24 anos impossibilitaria a operadora de excluí-lo atualmente. Aduz que não há que se falar em contrariedade ao princípio da boa-fé objetiva, já que a notificação foi enviada em prazo razoável, possibilitando a embargada e sua prole tanto a contratação de um novo plano, quanto a comprovação da condição de dependente financeiro para a manutenção como dependente no plano de saúde. Pretende, ainda, o prequestionamento da matéria.

Nestes termos, pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

1. Conheço dos embargos de declaração, em razão de sua tempestividade.

Porém, não é o caso de acolhimento.

Registre-se, *prima facie*, que, segundo a disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição, na hipótese de ser omisso ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou o Tribunal, ou para corrigir erro material (artigo 1.022 e incisos).

Entretanto, toda matéria agitada nestes embargos se relaciona com a interpretação que o v. *decisum* deu

aos fatos da causa e aos fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embase a indigitada existência dos vícios para interposição dos declaratórios.

Isso pois, é crível que as **questões** suscitadas pela parte embargante neste momento foram devidamente **analisadas** no julgado, não se verificando qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Percebe-se que a insurgência da parte embargante se dá apenas quanto à **interpretação fática e jurídica** realizada por esta Turma Julgadora, não havendo, portanto, quaisquer dos vícios elencados no art. 1022 do Código de Processo Civil, tratando-se as suas alegações, neste recurso, em verdade, de **inconformismo** com posicionamento adotado no v. acórdão, o que deve ser desafiado pela via recursal apropriada.

E, não bastasse, o acórdão deixou claro que, embora os dependentes tenham completado 21 anos ainda nos anos 1990, a ré não procedeu à exclusão até o final de 2023 - o que, por óbvio, gerou expectativa legítima de continuidade do contrato, que deve ser preservada.

Se entende, a parte embargante, que a conclusão ali exarada pela Turma não condiz com o ordenamento jurídico, **deve se valer da via adequada para modificar o acórdão**, que não é este aclaratório.

Dessa forma, analisando-se novamente as questões suscitadas pelas partes, **não se vislumbra qualquer vício a ser retificado** no acórdão, pois o Julgador não é obrigado a decidir de acordo com a pretensão e alegação da parte, mas sim em consonância com a realidade existente no processo e seu adequado conhecimento.

Ainda, o Col. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Órgão Julgador **não está compelido** a se pronunciar **sobre todos dispositivos suscitados pelas partes**, máxime quando tiver decidido a questão sob outros **fundamentos**, o que é exatamente o caso destes autos (cf. EDcl no MS 21315/DF Relatora Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, Data do Julgamento 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

A propósito, também pacífico que, mesmo para fins exclusivos de **prequestionamento**, o acolhimento dos embargos pressupõe que a r. decisão recorrida esteja eivada de algum dos vícios discriminados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o que não se vislumbra.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e a reiteração destes, em evidente abuso do direito de recorrer, poderão ensejar a **incidência das penalidades** previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, considera-se **prequestionada** toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, levando-se em conta, ainda, que em prequestionamento, desnecessária menção expressa de dispositivo legal, bastando a questão ter sido deliberada pela Turma Julgadora.

2. Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os embargos de declaração são rejeitados, restando, desta forma, mantido, na íntegra, o acórdão embargado.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora